


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**38ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, São Paulo-SP - 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO/CARTA**

Processo Digital nº: **1003338-24.2021.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**  
 Requerente: **Marcus Vinícius de Assis Melhem**  
 Requerido: **DANILO GENTILI JUNIOR, CPF 27763341840**  
 A(o) Ilmo(a) Sr(a):  
 Danilo Gentili Junior  
 Alameda Rio Claro, 95, Ap. 42  
 01332-010 São Paulo-SP

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina de Figueiredo Dorliac Nogueira**

Vistos,

Indefiro o pedido de urgência, por entender que neste momento processual não estão presentes os requisitos autorizadores. O direito à liberdade de expressão e de manifestação, assim como o direito à honra, devem coexistir harmoniosamente, cabendo ao interprete verificar, no caso concreto, se há lesão ilegal de um em detrimento do outro. Apenas em situações excepcionais estão presentes as premissas para deferimento da medida de urgência, ora requerida. A questão necessita ser esclarecida após o contraditório, sob pena de ofensa aos princípios democráticos já elencados e caracterização de censura.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

**Alerto que a classificação correta das petições, de acordo com as classes e assuntos existentes no sistema SAJ, no curso do processo é essencial ao bom andamento dos trabalhos e confere agilidade e eficiência ao serviço, na forma do art. 6º do CPC.**

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**